



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.691427/2009-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.044 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** AGENCIA ESTADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.040, de 11 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.691426/2009-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Cuida o feito de PER/COMP transmitida pela ora recorrente, objetivando a compensação de débitos diversos com crédito decorrente de pretenso indébito relativo à estimativa mensal apurada no trimestre calendário informado.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico juntado ao feito, o crédito em tela não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, uma vez que os valores pagos teriam sido integralmente vertidos para o pagamento de débitos confessados em DCTF, não restando qualquer saldo a restituir/compensar.

Contra este despacho, a interessada opôs a sua manifestação de inconformidade em que, resumidamente, sustenta que o IRPJ devido no período seria no valor retratado em DCTF, retificada após o despacho decisório, tendo recolhido, entretanto, um DARF em valor superior ao declarado, o que teria resultado no indébito cuja compensação se pretende.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, o colegiado julgador de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com fundamento no fato de que a DCTF retificadora foi transmitida após a prolação do despacho decisório e de a empresa não teria trazido quaisquer provas que pudessem justificar a nova apuração descrita nesta última declaração.

Cientificada da decisão acima, a contribuinte interpôs recurso voluntário trazendo questionamento totalmente desconectado da realidade dos autos, relativo à aplicação dos preceitos das INs 460/04 e 600/05 e à possibilidade de se analisar pedidos de compensação de indébitos concernentes à estimativas mensais.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso em testilha, de toda sorte, já seria inadmissível, uma vez que veicula discussão absolutamente estranha ao processo, nunca abordada, nem pela Autoridade Fiscal, nem pela própria DRJ, como destacado no relatório que precede este voto. Todavia, além do problema acima, vê-se que o apelo em testilha foi protocolizado fora do prazo legal.

Com efeito, consoante se extrai do Aviso de Recebimento juntado à e-fl. 98, a insurgente foi intimada do resultado do julgamento emanado da DRJ/SPO1 em 06 de setembro de 2011. O prazo recursal, nesta esteira, se iniciaria no dia 07 de setembro que, contudo, na forma da Portaria 735/2010, do Ministério do Planejamento, foi feriado (não havendo, neste ato normativo, qualquer previsão sobre eventual “ponto facultativo” nos dias 08 e 09). Prorrogado o aludido prazo para o dia 08, uma quinta-feira, o ocaso temporal em questão se daria no dia 08 de outubro (sábado), prorrogando-o, pois, para o próximo dia útil, segunda-feira, dia 10.

O carimbo apostado na peça recursal, a e-fl. 99, dá conta de que o apelo foi apresentado apenas em 13 de outubro de 2011, ficando evidente, nesta esteira, a sua intempestividade.

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente Redator